



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em 08 05 2020	
Secretário	

OFÍCIO/GG/051 /2020-SAD.

Cuiabá, 05 de maio de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”  
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 67/2020, que “Institui o Fundo Estadual do Idoso – FEI/MT e estabelece outras providências”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

  
**MAURO MENDES**  
Governador do Estado



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 47 DE 05 DE MAIO DE 2020.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 67/2020, que *“Institui o Fundo Estadual do Idoso – FEI/MT e estabelece outras providências”*, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 1º de abril de 2020.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa: cria obrigações, inclusive financeiro-orçamentárias, ao Poder Executivo - art. 39 e 66 da CE/MT.
- Inconstitucionalidade material por ausência de razoabilidade da propositura normativa que pretende instituir fundo já existente; Ilegalidade - ofensa ao art. 84, *caput*, Lei Federal nº 10.741/2003.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 67/2020, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 05 de maio de 2020.

**MAURO MENDES**  
*Governador do Estado*





ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2020.

Autor: Deputado Silvio Fávero

**Institui o Fundo Estadual do Idoso - FEI/MT e estabelece outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,** tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Estadual do Idoso - FEI/MT, de caráter especial e natureza financeira, por prazo de vigência indeterminado, com a finalidade de captação, centralização, repasse e aplicação de recursos para financiar projetos, programas, serviços e ações relativos à pessoa idosa, com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade no âmbito do Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** O Fundo Estadual do Idoso - FEI/MT será vinculado pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC, cabendo ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDEDIPI, através de seu colegiado, a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa, em conformidade com os princípios estabelecidos na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

§ 1º Caberá à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC a administração dos recursos e fiscalização de sua aplicação, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDEDIPI, na forma estabelecida em regulamento próprio, onde serão definidas as atribuições necessárias ao atendimento dos fins propostos pelo Fundo Estadual do Idoso - FEI/MT.

§ 2º O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDEDIPI, criado pela Lei nº 6.512, de 06 de setembro de 1994, é um órgão permanente, paritário, de caráter deliberativo, vinculado à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC, e que tem por objetivo a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da Política Nacional do Idoso, no âmbito do Estado de Mato Grosso, observadas as diretrizes conforme dispõe a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

**Art. 3º** Ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDEDIPI compete:

I - estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo Estadual do Idoso - FEI/MT;

II - mobilizar os diversos segmentos da sociedade em prol do planejamento, da execução e do controle das ações relativas ao Fundo Estadual do Idoso - FEI/MT;

III - aprovar convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base nos recursos do Fundo Estadual do Idoso - FEI/MT;





ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

IV - dar ampla publicidade a todas as suas resoluções concernentes ao Fundo Estadual do Idoso - FEI/MT e publicar no Diário Oficial do Estado a prestação anual de contas.

**Art. 4º** Constituem fontes de recursos do FEI/MT:

I - as dotações consignadas anualmente no orçamento do Estado e os créditos adicionais estabelecidos no decurso de cada exercício;

II - as transferências e repasses da União, de outros Estados e Municípios;

III - os auxílios, legados, contribuições e doações, de qualquer natureza, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, ou por organismos internacionais, governamentais ou não;

IV - os valores das multas previstas na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

V - as doações de contribuintes do Imposto sobre a Renda (IR) de pessoas físicas e jurídicas, conforme disposto nos artigos 2º-A e 3º da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010;

VI - as doações de pessoas físicas e jurídicas, na forma de bens móveis e imóveis ou recursos financeiros;

VII - os recursos financeiros oriundos de convênios, contratos ou acordos, celebrados pelo Estado e por instituições ou entidades públicas ou privadas, governamentais ou não governamentais, nacionais ou internacionais, relativos a programas, projetos e ações de promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso;

VIII - o resultado das aplicações de seus recursos financeiros; e

IX - outras receitas destinadas ao referido Fundo.

**Parágrafo único** Os bens móveis e imóveis destinados ao FEI/MT deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas.

**Art. 5º** Os recursos que compõem o Fundo Estadual do Idoso - FEI/MT serão depositados em instituição financeira oficial designada pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC, em conta bancária específica, especialmente aberta para esta finalidade.

**Parágrafo único** O Fundo Estadual do Idoso - FEI/MT prestará contas da aplicação dos recursos nos prazos e na forma da legislação vigente.

**Art. 6º** Os recursos do Fundo Estadual do Idoso - FEI/MT poderão ser aplicados para o financiamento de programas, projetos, serviços e ações governamentais e não governamentais que promovam:

I - o protagonismo da pessoa idosa;

II - a criação, a integração e o fortalecimento dos Conselhos do Idoso nos Municípios;

III - a acessibilidade, a inclusão e a reinserção social da pessoa idosa;

IV - as pesquisas, os estudos, os diagnósticos, os sistemas de informações, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e o atendimento dos direitos da pessoa idosa;





ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

V - a capacitação e a formação profissional continuada dos membros do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDEDIPI e dos Conselhos do Idoso dos Municípios e dos demais operadores de entidades de defesa e garantia dos direitos da pessoa idosa e profissionais atuantes na temática do envelhecimento; e

VI - a garantia dos direitos da pessoa idosa, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa desses direitos.

**Parágrafo único** O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDEDIPI expedirá resolução com o propósito de orientar o processamento da avaliação e aprovação dos programas, dos projetos, dos serviços e das ações que visem a obter recursos do Fundo Estadual do Idoso - FEI/MT.

**Art. 7º** Poderão ser beneficiados com recursos do Fundo Estadual do Idoso - FEI/MT:

I - órgãos públicos estaduais e municipais, responsáveis pela execução de políticas públicas, programas, projetos e ações de atendimento à pessoa idosa;

II - as entidades não governamentais legalmente constituídas, sem fins lucrativos, comprovadamente de utilidade pública, cujos estatutos sociais estejam comprometidos com a prevenção, promoção e proteção às políticas públicas e sociais para a pessoa idosa;

III - os Conselhos Municipais dos Idosos, legalmente constituídos;

IV - o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDEDIPI, na execução das atividades-fim;

V - os centros de convivência de idosos.

**Parágrafo único** Somente poderão ser beneficiadas as entidades mencionadas no inciso I do *caput* que cumprirem todas as exigências legais e, no caso de entidades de atendimento ao idoso, aquelas que tenham programas inscritos no Conselho na forma dos arts. 48 a 50 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Executivo, suplementadas caso necessário.

**Art. 9º** Esta Lei será regulamentada de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,  
Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 1º de abril de 2020.

Deputado Eduardo Botelho - Presidente

Deputado Max Russi - 1º Secretário

Deputado Valdir Barzanco - 2º Secretário